



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174354-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1174354-41.2024.8.26.0100

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: José Claudio Barbosa da Silva

Apelado(a): Banco Votorantim S.A

Comarca: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 9ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

Voto n.º 3711

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR

Sentença de improcedência. A taxa de juros contratual está próxima da média de mercado, não justificando a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, pois não foi demonstrada desvantagem excessiva. O contrato com cláusulas claras e compreensíveis, não havendo demonstração de incapacidade do autor. A alegação de abusividade é genérica e não aponta parâmetros concretos. A capitalização de juros é permitida, conforme previsto no contrato. O serviço de avaliação do bem foi efetivamente prestado, não havendo onerosidade excessiva. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta contra r. sentença de fls. 141/145, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisão de contrato bancário, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela JOSÉ CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, (fls. 148/159) pretendendo a reforma do julgado, reforçando os argumentos contidos em petição inicial.

Contrarrazões às fls. 167/192.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo

em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário na qual pretendia o Autor discutir juros e valores cobrados administrativamente.

O Juízo a quo, à luz das provas coligidas aos autos, deixou de acolher os argumentos contidos em petição inicial e julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

Ante a relação consumerista o feito será analisado com base no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda inicialmente o feito deve ser analisado conforme REsp nº 1.578.553/SP e REsp 1.636.320/SP, decisões proferidas pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

A taxa de juros contida em contrato, em pouco destoam da média de mercado publicada pelo BACEN, não o suficiente para a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, contudo, vez que não demonstrada a desvantagem excessiva, não se podendo tomar a média como se tabelamento fosse.

O princípio da transparência, também conhecido como de informação, não deve servir como panaceia. O contrato juntado foi redigido com cláusulas claras, sendo possível ao homem médio compreendê-las.

A petição é um tanto genérica pois fala em abusividade mas não aponta qual o parâmetro a ser utilizado como base, pois, como é cediço algo

para ser considerado como abusivo deve ter base de comparação, não sendo suficiente argumentar quanto a abusividade excessiva genericamente.

Não se demonstrou, ainda, a aludida abusividade excessiva, novamente se valendo de alegações vagas e genéricas, sem tratar a concretude do caso.

Analisando-se os autos, em especial o documento de fls. 104/105, observa-se que o serviço de avaliação do bem fora efetivamente prestado de modo que, não se demonstrando a aludida onerosidade excessiva, a cobrança é devida e o ressarcimento impossível.

A mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a distribuição dinâmica do ônus probatório, não gera, automaticamente, a procedência dos pedidos.

De qualquer forma, a parte Autora não logrou demonstrar a abusividade dos juros contratados e o Réu se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar que o serviço de avaliação do bem fora prestado, tudo a impossibilitar a procedência dos pedidos, de modo que ao julgar os pedidos improcedentes, o Juízo a quo, levou em consideração o conjunto probatório.

O pedido de repetição do indébito, por motivos claros, encontra-se prejudicado, ante a conclusão deste julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA